



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1084418

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 22/01/2020

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 22/01/2020

Objeto da Denúncia :

Irregularidade constatada no Edital do Pregão para registro de preços nº 001/2020, da Prefeitura Municipal de Lajinha, qual seja, restrição da competitividade, devido a exigência de pneus de fabricação nacional.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Lajinha - Prefeitura

CNPJ: 18.392.522/0001-41

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 004/2020

Objeto:

Registro de preços para aquisição de pneus e afins, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 001/2020

Data da Publicação do Edital: 20/01/2020

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Trata-se de denúncia formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de irregularidade identificada no Edital do Pregão Presencial para registro de preços nº 001/2020, do Processo Licitatório 004/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lajinha.

Segundo consta dos autos, referido certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de pneus e afins, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração e demais secretarias.

O denunciante sustentou o Edital contém vício capaz de ensejar a suspensão cautelar do certame.

Às fls. 37-39, o Conselheiro Relator considerou que a irregularidade evidenciada compromete a legalidade do julgamento objetivo e da competitividade do certame. Assim, concedeu a medida cautelar de suspensão da licitação.

Às fls. 62-266, os responsáveis apresentaram comprovante de suspensão do certame, bem como colacionaram cópia das fases interna e externa do certame

Após a decisão monocrática de suspensão da licitação ter sido referendada, fls. 326-331, os autos foram remetidos a esta Coordenadoria para exame inicial.

2.1 Apontamento:

Irregularidade na exigência de pneus de fabricação nacional.

2.1.1 Alegações do denunciante:

De acordo com o denunciante que a exigência de fabricação nacional dos pneus é contrária a legislação pátria, sobretudo ao art. 3º, §1º, II da Lei 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei 10.520/02.

Narrou que não existem vedações quanto à participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira.

Invocou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal para aduzir que exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, o que não ocorre no instrumento convocatório em comento.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Presencial para registro de preços nº 001/2019, Processo Licitatório 004/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Lajinha.

2.1.3 Período da ocorrência: 20/01/2020 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Da análise dos autos em epígrafe, verifica-se que o Termo de Referência do edital contém a seguinte exigência, fl. 226:

3 – ESPECIFICAÇÕES DOS BENS

[...]

2 – Os produtos ofertados deverão ser de fabricação NACIONAL, não sendo aceitos pneus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



rechapados e/ou remoldados;

Logo, o instrumento convocatório limita o objeto licitado àqueles pneus fabricados no país.

Com fulcro no art. 3º, caput, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Destaca-se, também, §1º, II, deste dispositivo, o qual veda que o gestor público estabeleça tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Em razão da observância desse princípio, não é possível, portanto, haver discriminação entre produtos estrangeiros e produtos nacionais, salvo no caso de desempate, a teor do art. 3º, §2º, II, ou ainda como critério para margem de preferência a ser definido pelo Poder Executivo federal, nos termos dos §§ 5º e 8º, desse mesmo artigo.

Sobre o tema, este Tribunal de Contas publicou em 2012 a cartilha de orientação “Principais Irregularidades Encontradas em Editais de Licitação”, na qual se conclui nesse mesmo sentido. Veja-se:

A prevalência da contratação de pneus de fabricação brasileira, sem qualquer justificativa aparente que possa legitimar a restrição aos produtos estrangeiros, é contrária a legislação pátria, por ser uma exigência restritiva que frustra o caráter competitivo da licitação. Não há fundamento legal para estabelecer preferência em favor de pneus nacionais.

[...]

As cláusulas inseridas no instrumento convocatório que, indiretamente, prejudicarem o caráter competitivo da licitação serão tidas como inválidas, o que desafiará a suspensão do certame.

Nessa toada, registra-se lição do doutrinador Marçal Justen Filho, constante de sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Não se figura como constitucional a mera invocação do interesse nacional como fundamento para produzir contratações desastrosas para os cofres públicos. Uma é situação em que a Administração privilegia fornecedores estabelecidos no Brasil como instrumento da obtenção de benefício para o Brasil. Outra é a situação em que a Administração simplesmente desembolsa valores superiores aos que seriam necessários para obter bens e serviços cujo fornecimento não traduz em benefício para a Nação, mas apenas para algum sujeito específico.

Ou seja, não se vislumbra como cabível produzir discriminação entre brasileiro e estrangeiro, pura e simplesmente. A diferenciação de tratamento apenas pode justificar-se como forma de realização do bem comum.

Portanto, não se pode aceder com a ideia de que os cofres públicos arquem com pagamentos mais elevados do que os necessários apenas porque o beneficiário do pagamento seria uma empresa estabelecida no Brasil. Deve existir uma relação entre a contratação e a obtenção do bem comum, a ampliação do emprego, o enriquecimento da Nação brasileira.

Esta Corte de Contas também possui precedentes que convergem nesse sentido.

Destaca-se a decisão cautelar nos autos da Denúncia 851893, que suspendeu liminarmente o Processo Licitatório 034/2011, referente ao Pregão Presencial n. 19/2011, promovido pela Prefeitura de Congonhas do Norte – MG, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, sob o seguinte

fundamento:

De fato, revelam-se razoáveis os fundamentos articulados pelo denunciante, especialmente no que se refere à exigência de que os produtos adquiridos sejam de origem nacional, vez que vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira revela-se cerceio à ampla competitividade, de forma contrária ao art. 3º, § 1º, I e II, da Lei 8.666/93, pois, impede a participação de licitantes que ofereçam produtos com nível técnico equivalente.

A Segunda Câmara deste Tribunal de Contas vem entendendo dessa forma, a exemplo do que foi decidido, em sede de liminar, no Processo n. 850637, do Município de São Tiago – MG, e, também, no Processo n. 851220, do Município de Sarzedo, ambos de minha relatoria.

Posteriormente, nos mesmos autos, a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em decisão de mérito, ratificou o entendimento de que “na Lei de Licitações e Contratos não há óbice à participação de empresas estrangeiras nas contratações realizadas pelo Poder Público”.

Ao final, concluiu que “ao optar a Administração por especificação do produto que beneficie determinado fornecedor ou fabricante em detrimento dos demais, restringiu o caráter competitivo do certame sem a devida justificativa, estando patente a violação ao princípio da isonomia”.

No âmbito federal, o Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de se manifestar sobre edital de licitação que exigia produto exclusivamente nacional, conforme Acórdão 3.769/2012, o qual colaciona-se excerto do voto do Ministro Relator:

Voto do Ministro Relator

Ao se avaliar a regularidade do certame em comento, três foram as questões analisadas nestes autos, a saber: a) **exigência de que a retroescavadeira fosse de fabricação nacional**; b) requisito temporal de um mínimo de 2 anos para fins de assistência técnica e estoque de peças no Estado do Espírito Santo; e c) inserção posterior, no ato convocatório, de quesito que não constou do plano de trabalho original, exigindo que a retroescavadeira dispusesse de "sistema hidráulico de centro fechado com bomba hidráulica de pistão com deslocamento variável".

[...]

4. Sobre a exigência de que a retroescavadeira fosse de fabricação nacional, importa destacar que a **Lei 8.666/1993 não impede a oferta de produtos estrangeiros nas licitações realizadas pela Administração Pública**. Mesmo com as inovações da Lei 12.349/2010, que introduziu o conceito de "Desenvolvimento Nacional Sustentável", tem-se apenas reservas, disciplinadas pelos Decretos 7.546/2011 e 7.709/2012, e não vedação absoluta de oferta de produtos estrangeiros. Logo, a exigência em comento é ilegal e, por si só, macula o procedimento pela restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520, de 17/7/2002.

[...]

7. Com essas considerações, e considerando que não vieram aos autos justificativas capazes de afastar as irregularidades aduzidas neste processo, reputo adequada a proposta da unidade técnica para, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1993, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que a Prefeitura Municipal de Castelo/ES adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de promover a anulação do Edital do Pregão Presencial 162/2011, bem como para que, doravante, **abstenha-se de incluir em editais**, cujo objeto seja custeado, no todo ou em parte, com recursos públicos federais:

a) **exigência de que o bem a ser ofertado seja obrigatoriamente de fabricação nacional**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



[...]
(grifo nosso)

Dessarte, conclui-se que, no processo licitatório, o tratamento isonômico é imprescindível a todos os possíveis interessados, sob pena de ofensa ao princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ante todo o exposto, por ter verificado a exigência de produto de fabricação exclusivamente nacional, esta Unidade Técnica entende pela irregularidade do instrumento convocatório, que será sanada em caso de publicação de novo edital, sem a mencionada descrição.

Sugere-se, portanto, a procedência do apontamento analisado.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cláusula 3.2, do Anexo I do Edital do Pregão Presencial 001/2020, do Processo Licitatório 004/2020, da Prefeitura Municipal de Lajinha.

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso II;
- Acórdão Tribunal de Contas da União nº 3769, Item 1, Colegiado Segunda Câmara, de 2012;
- Doutrina Autor: Marçal Justen Filho, Título: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora: Dialética, Edição: 12ª, de 2012, Folha Início: 86 - 86;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3, Caput;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 851893, Item 1, Colegiado Primeira Câmara, de 2018.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** JOAO ROSENDO AMBROSIO DE MEDEIROS
- **CPF:** 02894163614
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Conduta:** Subscrever o Termo de Referência, fl. 50, o qual foi publicado com exigência de que os pneus sejam exclusivamente de fabricação nacional.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** Ao exigir que os pneus sejam fabricados no país, a Administração Pública restringe o universo de interessados capazes de cumprir com o objeto licitado, além de ofender o Princípio Constitucional da Isonomia, estabelecendo tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras.
- **Nome completo:** CASSIANO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA
- **CPF:** 98990101620
- **Qualificação:** Pregoeiro Municipal
- **Conduta:** Subscrever o instrumento convocatório, fl. 49, o qual foi publicado com exigência de que os pneus sejam exclusivamente de fabricação nacional.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** Ao exigir que os pneus sejam

fabricados no país, a Administração Pública restringe o universo de interessados capazes de cumprir com o objeto licitado, além de ofender o Princípio Constitucional da Isonomia, estabelecendo tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras.

2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregularidade na exigência de pneus de fabricação nacional.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2020

Miguel do Carmo Silveira
Analista de Controle Externo
Matrícula 32121